



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001186/2004-83
Recurso nº 156.897 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.148 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
Recorrida DRJ Campinas / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1994 a 29/02/1996

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. CTN.

Em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, aplicam-se às contribuições sociais os prazos de decadência previstos no CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 176 a 188) apresentado em 28 de dezembro de 2007 contra o Acórdão nº 05-18.653, de 6 agosto de 2007, da DRJ Campinas / SP (fls. 159 a 165), do qual tomou ciência a Interessada em 5 de dezembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de junho de 1994 a fevereiro de 1996, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 28/02/1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista o Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 16/11/2006, impõe-se rever, no âmbito administrativo, os lançamentos de ofício relativos ao PIS devido até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, ajustando a base de cálculo ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA.

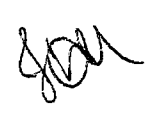
A falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora. Não estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa desde antes do início da ação fiscal, nos termos do art. 151, IV e V da Lei nº 5.172, de 1966, sujeita-se o contribuinte ainda à imposição da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 15 de junho de 2004 e, segundo o termo de fls. 63 e 64, a Interessada apresentou ação judicial n. 92.0086771-5 e ação cautelar n. 92.0081704-4, no âmbito da qual obteve medida cautelar para efetuar depósitos judiciais em relação ao PIS exigido pelos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de 1988, e à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

Segundo a Fiscalização, o acórdão considerou inconstitucionais os mencionados decretos-lei, mas julgou constitucional a incidência da contribuição sobre o ICMS.

Dessa forma, foi apurada a contribuição devida com base na Lei Complementar n. 7, de 1970 (fls. 4 a 31), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional tentado viabilizar a conversão em renda dos depósitos judiciais. Entretanto, o contribuinte conseguiu o levantamento da integralidade dos depósitos, tendo sido lavrado o auto de infração para exigir os valores não declarados em DCTF.



No recurso, a Interessada alegou haver ocorrido a decadência do direito do Fisco, que seria de cinco anos contados da data do fato gerador, sendo inaplicável o art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991. Apresentou tabelas com o prazo de decadência contado pelas regras dos arts. 150, § 4º, e 173, I.

Contestou a aplicação de multa e de juros de mora, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos por conta dos depósitos judiciais, o que descaracterizaria a mora.

Ademais, a multa aplicável seria a de 20%, por conta de os valores haverem sido informados em DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A discussão contida no recurso ficou superada em face de o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, haver aprovado a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20 de junho de 2008, do seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte ([http:// www.stf.gov.br/ portal/ processo/ verProcessoTexto.asp? id= 2393382&tipoApp= RTF](http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF)):

***Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.*

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.

Como o lançamento ocorreu em 15 de junho de 2004, ainda que se considere o prazo do art. 173, I, do CTN, os períodos até novembro de 1998 estariam decaídos, o que abrange a totalidade do auto de infração.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

